## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008086-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: Marcia Cristina Chudo

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA CRISTINA CHUDO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de problemas ginecológicos, tendo sido diagnosticada com Fistulas do trato genitudinário e Fístula vagina-intestino delgado, que lhe causam sangramento em grande quantidade, por longos períodos de dias e, consequentemente, anemia, lhe tendo sido preceituado o procedimento cirúrgico Histerectomia Addominal Total, que deveria ocorrer com a maior brevidade, contudo, obteve a notícia de que seu nome foi colocado em uma lista de espera.

Houve a antecipa a antecipação da tutela (fls. 17/18).

O Município apresentou manifestação (fls. 30/35), informando que não oporá resistência ao pedido e que já iniciou os procedimentos pré-operacionais. Impugnou, contudo, o valor da causa.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, corrija-se o valor da causa, para a quantia de R\$ 9.200,00, conforme pesquisa efetuada pelo requerido, junto ao Hospital Samaritano de São Paulo, para a cirurgia em questão.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 8.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder

Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

Ressalte-se, ainda, que o relatório médico de fls. 11/14 atesta a necessidade da cirurgia.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a realização da cirurgia pleiteada que, embora estivesse com data prevista para a primeira quinzena de outubro de 2016, não foi comunicada a sua efetiva realização.

O requerido é isenta de custas, nos termos da lei.

Deixo de o condenar ao pagamento de honorários, eis que não resistiu ao pedido e tomou as providências para a realização da cirurgia.

ΡI

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA